



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002874/2004-17
Recurso nº Embargos
Resolução nº **3402-000.708 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de outubro de 2014
Assunto COFINS
Recorrente CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETENTORES ELETRÔNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Turma / 4ª Câmara, da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, PEDRO SOUSA BISPO (Suplente), FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (Suplente), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Versa o processo de Recurso Voluntário, no qual o julgamento foi convertido em diligência, determinada pela Resolução nº. 3402-000.206 proferida em atenção aos Embargos de Declaração (fls. 670-672 – numeração eletrônica) opostos pelo sujeito passivo, por suposta *omissão* no v. Acórdão nº 3402-00.319, exarado pela 2ª Turma Ordinária, da 4ª Cam. da Terceira Sessão, da lavra da Relatora Silvia de Brito Oliveira (fls. 633-637 – n.e), que, em sessão de 19/10/2009, por unanimidade de votos deu provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência tributária decorrente quanto aos fatos geradores ocorridos antes de dezembro de 1999, em virtude de decadência, deixando, porém, de se manifestar quanto à razão recursal relativa às retenções na fonte da COFINS, entendendo que esta exigência estaria sendo tratada em processo administrativo diverso, cuja exigibilidade estaria suspensa.

Convencida por meio do petitório do contribuinte, o Colegiado, nos termos do voto da Relatora, acolheu os Embargos, manifestando-se no sentido de que “(...) *Todavia, é este o processo que cuida da Cofins cuja exigibilidade não se encontrava suspensa por medida judicial e, no Acórdão ora embargado, não foram apreciadas as referidas razões recursais, impondo-se, pois, a apreciação por via destes embargos de declaração.*”

Continua a Relatora, consignando quanto às retenções, que o contribuinte trouxe nos embargos as notas fiscais de serviços prestados a órgãos da administração pública federal, sem, contudo, comprovar a retenção e recolhimento. Salientou ainda que quanto às compensações, os autos demonstram apenas a existência de processos relativos a tal, sem, porém, poder deles se extrair os respectivos resultados de julgamento. Assim, o julgamento foi convertido em diligência, consignada da seguinte maneira:

“Em face disso e considerando que há indícios de retenção e que os valores eventualmente retidos devem ser considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte, é necessário que se realize diligência junto à recorrente para que sejam confirmadas ou não as retenções efetuadas bem como o processamento das compensações solicitadas por meio dos processos nº 11610.002067/0054 e nº 11610.002068/0017.

No caso de comprovada retenção da Cofins e confirmação das alegadas compensações administrativas, solicita-se à fiscalização que elabore planilha demonstrativa dos valores lançados, por período de apuração, a partir de dezembro de 1999, e das correspondentes compensações e retenções não consideradas por ocasião do lançamento, apurando-se o saldo da exigência tributária a ser mantida no auto de infração.”

Em atenção à solicitação do CARF, a Autoridade Preparadora emitiu o Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 713-714 – n.e, intimando o contribuinte a apresentar documentos e esclarecimentos que possibilitassem o cumprimento da intimação.

Às fls. 735-738 (n.e.) o sujeito passivo apresentou por escrito às razões requisitadas, bem como os documentos solicitados, e por fim, às fls. 927 restou consignado o

Relatório de Informação Fiscal, no qual a Autoridade Preparadora dá conta das conclusões observadas no cumprimento da diligência, asseverando em resumo que:

- 1) Quanto à análise das retenções de COFINS por órgãos públicos o contribuinte, apesar de não ter apresentado os Comprovantes Anuais de Retenção na forma das IN's reguladoras da matéria, foram contatadas nas DIPJ's das fontes pagadoras retenções em montantes compatíveis com as retenções escrituradas pelo sujeito passivo;
- 2) Quanto à análise de utilização dos créditos retidos, foi verificado que o total do crédito da conta COFINS escriturado pelo contribuinte foi equivalente ao valor de R\$662.334,69, tendo o mesmo já sido totalmente utilizado da seguinte maneira:
 - a) R\$49.956,36 foi utilizado para compensação de COFINS a recolher no período de dez/2000;
 - b) R\$65.149,80 foi utilizado para compensação de COFINS a recolher do período de jan/2001. Tendo o contribuinte apurado o valor de R\$76.866,07, porém, declarado o valor de R\$57.946,15 e pago o valor de R\$11.716,27. A diferença, R\$18.919,92 foi objeto de lançamento;
 - c) R\$345.877,06 foram utilizados com outras destinações em dez/2002, não se encontrando escriturados como compensação com a COFINS dos períodos objeto do AI;
 - d) Embora o saldo final de COFINS retido na fonte seja R\$204.351,47 em dez/2002, o saldo final desta conta é "zero", indicando sua utilização com outras destinações em períodos posteriores;
- 3) Quanto aos processos de compensação foi informado que o processo 11610.002067/00-54 refere-se a pedido de restituição de pagamento de PIS do período de 10/95 a 02/96, no valor de R\$200.945,80 e que neste processo foi apresentado pedido de compensação com valores a pagar de COFINS do período de jul/2000, encontrando-se em análise ainda pela SEORT/DRF/SBC. Quanto ao processo 11610.002068/00-17 trata-se de pedido de restituição de FINSOCIAL do período de jan/90 a mar/92 no valor total de R\$410.922,99, constando ainda pedido de compensação com valores a pagar de COFINS de ago/2000 no valor de R\$73.608,67. No despacho decisório foi negada a restituição do crédito pleiteado.

E, por fim, a diligência conclui que quanto aos demais créditos delineados nas alíneas "c" e "d" do item 2, foram os mesmos integralmente utilizados com outras destinações, e que, apesar de intimado, até o momento da diligência o contribuinte não se manifestou para apresentar documentos hábeis e idôneos que demonstrassem a utilização e/ou manutenção dos créditos para compensação/redução dos valores devidos de COFINS objetos da autuação. Também afirmou que embora constem os pedidos de compensação nos processos citados no item 3 acima, estes valores foram objetos de auto de infração pelo fato de não estarem declarados em DCTF, não sendo à época (pois que a previsão legal acerca do tema seria superveniente) como confissão de dívida.

Às fls. 933 o sujeito passivo manifestou-se sobre a diligência, asseverando, em síntese:

- Que para a realização da diligência a Autoridade Preparadora houve por bem em apenas analisar a documentação solicitada ao contribuinte, e não àquela constante de suas DCTF's e DIPJ's e comprovantes de arrecadação que possuía em sistemas próprios, por obrigação acessória a que devia se submeter;

- Que este fato se observa, por ex., nos períodos fiscais de out/2001, jan/2002 e jul/2002, em relação aos quais as suas contas contábeis possuem equívocos quanto à evolução do saldo de crédito da COFINS, pelo que mereciam serem analisadas as declarações prestadas pelo contribuinte à Receita, e não apenas seus documentos internos;

- Que, por ex., a DIPJ de 2003 do contribuinte, na parte relativa à COFINS do mês de jul/2002, verifica-se uma apuração de R\$435.928,05, sendo que deste montante, R\$237.461,97, refere-se à COFINS retida na fonte por órgão público, restando COFINS a pagar no valor de R\$198.466,08, o qual foi efetivamente recolhido.

Finalizou mencionando que comprovou as retenções, bem como as compensações não reconhecidas por ocasião do lançamento, motivo pelo qual requer seja cancelada a cobrança dos valores autuados, salientando ainda que houve retenções em valores maiores do que os lançados.

Encerrada a ação fiscal, retornaram os autos para novo julgamento.

É, em apertada síntese, o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr., Relator.

De acordo com o relatório acima, diante do acolhimento dos Embargos Declaratórios do contribuinte, através da Resolução nº. 3402-000.216 foi determinada a diligência no processo, para que:

“Em face disso e considerando que há indícios de retenção e que os valores eventualmente retidos devem ser considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte, é necessário que se realize diligência junto à recorrente para que sejam confirmadas ou não as retenções efetuadas bem como o processamento das compensações solicitadas por meio dos processos nº 11610.002067/0054 e nº 11610.002068/0017.

No caso de comprovada retenção da Cofins e confirmação das alegadas compensações administrativas, solicita-se à fiscalização que elabore planilha demonstrativa dos valores lançados, por período de apuração, a partir de dezembro de 1999, e das correspondentes compensações e retenções não consideradas por ocasião do lançamento, apurando-se o saldo da exigência tributária a ser mantida no auto de infração.”

Ao que se extrai dos autos, a intenção da Ilustre Conselheira era tomar conhecimento dos processos 11610.002067/00-54 e nº 11610.002068/00-17, para que deles se pudesse obter a confirmação das compensações realizadas pelo contribuinte, e, em seguida, através de planilha elaborada pela Autoridade Fiscal (contendo as efetivas retenções comprovadas, bem como o posicionamento das compensações realizadas), se pudesse constatar se restariam corretos os valores autuados e discutidos nestes autos.

Todavia, conforme se infere da análise dos documentos acostados ao processo, não foram exatamente estas as providências adotadas pela Autoridade Preparadora, bem como, ainda restam ausentes documentos que se fazem imprescindíveis ao justo deslinde da causa.

É bem verdade que a Autoridade Fiscal intimou o contribuinte a apresentar todos os documentos solicitados na diligência, bem como, que elaborou “parecer conclusivo” acerca das retenções confirmadas que restaram comprovadas pelo contribuinte (ainda que já utilizadas ou não).

Porém, não ficaram a contento as informações relativas aos processos acima indicados, tendo sido apenas apresentadas pelo contribuinte cópia ilegíveis dos processos, enquanto que a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderia de forma eficiente cumprir esta missão.

Ainda, mesmo que trazidas tais cópias do processo pelo sujeito passivo, as conclusões contidas pela Autoridade que cumpriu a diligência, expressas na Informação Fiscal de fls. 927-929 (numeração eletrônica), dão conta de que os referidos autos não se encontram findos, restando consignado apenas que o processo 11610.002067/00-54 “*encontra-se em análise no SEORT/DRF/SBC*” e que o processo 11610.002068/00-17 “*teve despacho decisório onde foi negada a restituição do crédito pleiteado devido à decadência*”, não se podendo, entretanto, sequer confirmar se esta decisão acabou por ser definitiva, nem se houve recurso do

interessado, ou não. Além disso, é necessário que se traga as decisões finais/definitivas prolatadas nos referidos processos de compensação.

Entendo assim, que o processo não se encontra em condições de receber um justo julgamento, pelo que devem ser acostadas a estes autos cópias integrais e legíveis, tomadas em definitivo pela Administração, com relação aos processos de nº. 11610.002067/0054 e nº 11610.002068/0017, bem como a informação de seus atuais andamentos. O mesmo procedimento deve ser adotado quanto ao Auto de Infração cuja existência foi consignada pela Diligência, pois que igualmente abrange período objeto da autuação.

Finalmente, em face da manifestação e documentos trazidos na manifestação ao sujeito passivo quanto ao Relatório da Diligência (Informação Fiscal), e os supostos erros que os mesmos traduziriam, é mister, ainda, que haja análise dos referidos documentos em face das justificativas do sujeito passivo, bem como, subsequentemente, que haja manifestação sobre os seguintes questionamentos:

- a) Sejam analisadas e relacionadas ao levantamento já realizado, as informações sobre as apurações existentes nas DACTON's, DCTF's e DIPJ's relativas ao período fiscalizado, cotejando com as apurações, em termos de documentos societários e fiscais, recompondo-se os valores devidos ou saldos devedores, para os fins de conclusões quanto à existência de débitos ou saldo a transferir ao período subsequente;
- b) Sejam cotejados em planilha os valores lançados no auto de infração que compõe este processo e sua forma de pagamento declarada pelo contribuinte, validando ou não os comprovantes de pagamento apresentados pelo sujeito passivo, ou documentos correspondentes, dependendo qual foi a modalidade informada, inclusive mediante prévia intimação ao mesmo para que se os apresente;
- c) Ao final, elaborar Relatório de Diligência, com as conclusões decorrentes dos quesitos aqui formulados e sua repercussão dos valores e períodos de apuração objeto do lançamento;
- d) Ao final, intimar o contribuinte para que se manifeste sobre as conclusões da diligência, em prazo não inferior a 30 dias, após o que, com ou sem manifestação, devem os autos retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator